

Processo n.º 460/2006

(Recurso Crime)

Data: 16/Novembro/2006

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional
- Comportamento regular

SUMÁRIO:

1. A ponderação a fazer no que toca à concessão da liberdade condicional deve ter em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado e devendo olhar-se o passado criminal do recluso numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

2. É a própria lei que estabelece o índice relativo às razões de prevenção geral e especial na concessão da liberdade condicional, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de

inserir.

3. Em princípio, não é de conceder a liberdade condicional quando o comportamento do recluso é meramente *regular*.

O Relator,
João A. G. Gil de oliveira

Processo n.º 460/2006

(Recurso Penal)

Data: 16/Novembro/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido da liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A (recluso, está a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau, com os demais sinais dos autos, designado doravante por “recorrente”), inconformado com o despacho a fls. 300 e 301 que lhe negou o pedido de liberdade condicional, conclui a sua motivação de recurso da seguinte forma:

Nos termos do artigo 56.º n.º 1 do Código Penal, 1. O tribunal coloca o recluso a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se: a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução

desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Do disposto acima citado, podemos saber que, em caso concreto, sempre que o recluso preencha todos os requisitos para a liberdade condicional, o tribunal deve conceder-lhe a liberdade condicional. Aqui, a palavra “deve” implica que o tribunal não tem outra alternativa, arbitrariedade ou discricionariedade. Para o recluso, a liberdade condicional que lhe concede pode ser considerado, em certo nível, como o seu direito/interesse.

Nestes termos, a questão chave sobre a procedência ou não do presente recurso reside em saber se o recorrente preenche, conforme os dados constantes dos autos, todos os requisitos previstos no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal.

Em conformidade com os dados constantes dos autos, o recorrente já cumpriu dois terços da pena que é um período superior a 6 meses. Sem dúvida, este requisito já foi dado por provado.

É a primeira vez que o recorrente entra na prisão.

A evolução da personalidade do recorrente durante a execução da pena está reflectida no relatório elaborado pelo técnico do Estabelecimento Prisional e o Director do EPM concordou com a concessão da liberdade condicional ao recorrente.

Após a libertação, o recorrente sairá de Macau, voltará para o seu território de origem e trabalhará numa fábrica de reparação de pneus. Tudo isso revela que o recorrente não colocará em perigo a ordem jurídica e a paz social de Macau. Pelos

acima expostos, há razões fundamentadas que levam a crer e esperar que o recorrente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes.

Por outro lado, não há nenhum facto ou indício que revela que a libertação do recorrente será incompatível com a paz social, pelo que, nos termos do artigo 8.º do Código Civil (sic) e do princípio de in dubio pro reo, devem ser interpretados e aplicáveis de forma favorável ao recorrente.

Na interpretação da lei, o juiz tem a seguinte tarefa: conforme as situações reais do caso concreto, fazer uma interpretação do sentido da lei idêntica à interpretação provavelmente feita por outros juízes responsáveis por esta espécie de processos. A essência da interpretação da lei depende da fidelidade à lei e a sua revisão objectiva (Jescheck e Weigend, Manual do Direito Penal da Alemanha/Teoria Geral, traduzido por Choi Kao Sang, Editora Zhong Guo Fa Zhi, página 186, linhas 10 a 13).

No presente recurso, deve-se entender que a libertação do recorrente revela não incompatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Até aqui, as situações do recorrente já preenchem todos os requisitos previstos no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal, pelo que, o tribunal deve conceder ao recorrente a liberdade condicional.

O Ministério Público emitiu parecer desfavorável à concessão da liberdade condicional ao recorrente. Salvo o devido respeito, o recorrente não está de acordo com a opinião deste, porque, de facto, o Ministério Público nunca teve contacto

directo com o recorrente, não sabendo nada sobre a vida anterior do recorrente.

O recorrente entende que o mais importante elemento de referência deve ser o relatório elaborado pelo técnico do estabelecimento prisional.

Mesmo que seja libertado condicionalmente, o recorrente deve cumprir as obrigações a ele impostas no período de liberdade condicional, como por exemplo, deve cumprir determinadas regras de comportamento, o regime experimental e o plano individual para sua readaptação à sociedade, e caso não cumpra tais obrigações, o recorrente ainda deve ser punido nos termos da lei. Em princípio, este regime é igual, em certo nível, à suspensão da execução da pena. Como dito nas nossas doutrinas, a suspensão da execução da pena é um tipo da pena, pelo que, mesmo que o tribunal lhe conceda a liberdade condicional, o recorrente, na realidade, ainda está a executar a pena.

Além disso, caso o recorrente infrinja as disposições legais no período de liberdade condicional, a liberdade condicional também pode ser revogada.

Pelo que, ao proferir uma decisão sobre o pedido de liberdade condicional apresentado pelo recorrente, o tribunal, subjectivamente, não deve considerar que a concessão da liberdade condicional ao recorrente é igual à dispensa do restante da pena que o recorrente deve executar nos termos da lei.

Pelo contrário, o recorrente entende que a liberdade condicional é uma forma da execução da pena. A não concessão da liberdade condicional ao recorrente implica que a pena deve ser continuamente executada sob a forma de privação de liberdade e quanto à concessão da liberdade condicional ao recorrente, a pena é

executada pelo recorrente em liberdade pessoal.

Os requisitos previstos no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal só exigem “esperar” e “revelar”, não exigem “provar”.

A lei prevê que a decisão do tribunal deve ser proferida com base nos factos dados por provados mas na tomada duma decisão sobre a concessão ou não da liberdade condicional ao recorrente, a lei (requisito previsto no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal) só exige uma espécie de indício, avaliação e juízo fundamentados, mais afirmativos do que negativos. A exigência da liberdade condicional não é tão rigorosa do que a da decisão judicial. Porquê é assim? Isto porque o regime de liberdade condicional é um regime estimulante exclusivamente estabelecido pelo legislador para os reclusos, tendo como objectivo primordial ajudar os reclusos reintegrar-se à sociedade dos reclusos, sendo apenas a sua segunda e última finalidade a protecção social.

Nestes termos, ao decidir se concede ou não a liberdade condicional ao recluso, o tribunal deve partir do ponto de vista que facilita a reintegração social do recluso e tratar com indulgência.

O recorrente entende que conforme os dados constantes dos autos, o recorrente preenche todos os requisitos previstos no artigo 56.º n.º 1 do Código Penal, pelo que, o tribunal deve conceder ao recorrente a liberdade condicional.

Parece que o despacho recorrido ultrapassa as exigências previstas na lei sobre a concessão da liberdade condicional ao recorrente, pelo que, o despacho recorrido viola o artigo 56.º n.º 1 do Código Penal e conseqüentemente viola o

princípio de justiça, pelo que, deve ser revogado.

Pelo que pede a revogação do despacho recorrido e lhe seja concedida a liberdade condicional.

Responde o **Digno Magistrado do Ministério Público**, alegando, em síntese:

A sua libertação antecipada colocará em risco a defesa da ordem jurídica e paz social.

Consequentemente, o recluso não estão reunidas as condições do art. 56 para que o arguido beneficie da liberdade condicional.

Pelo exposto, considerando infundado o recurso interposto, o qual deve ser rejeitado.

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite douto parecer seguinte:

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de

ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

Em sede de comportamento prisional, nomeadamente, o recorrente sofreu duas punições disciplinares, em 2001 e 2005.

Para além disso, mereceu a avaliação global de ("Regular", tendo ainda, como recluso, a classificação de "Semi-Confiança".

E mostra-se inverificado, também, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados - resistência e coacção, roubo qualificado, rapto, sequestro, uso de arma proibida, detenção de arma branca e uso de documento falso – na sociedade.

E, como se assinala na parecer do Sr. Director do Estabelecimento Prisional, os mesmos foram perpetrados no âmbito de uma “criminalidade violenta com intensa perigosidade social”.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Em termos de prevenção positiva, designadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo Autor, Temas básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Em 8 de Julho de 1999, o recluso **A** foi condenado pelo 5.º Juízo do Tribunal de Competência Genérica de Macau no Processo Comum Colectivo n.º 207/99 pela prática de um crime de resistência e coacção, de um crime de roubo, de um crime de rapto, de um crime de sequestro, de um crime de detenção de armas proibidas e de um crime de uso de documento de identificação falso, na pena de 9 anos de prisão, decisão essa foi confirmada pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau em 10 de Novembro de 1999.

Com o consentimento do recluso **A** deu-se início pela 3ª vez à apreciação da sua liberdade condicional.

Segundo o relatório elaborado pelo Chefe de Guardas do Estabelecimento Prisional de Macau, o recluso é classificado como do grupo de semi-confiança, tem comportamento *regular* na prisão e em 29 de Outubro de 2001, foi-lhe aplicada a

medida de isolamento em cela ordinária pelo período de 10 dias, com privação do direito de permanência a céu aberto de 7 dias pela infracção disciplinar e em 27 de Junho de 2005, foi-lhe aplicada a medida de isolamento em cela ordinária pelo período de 7 dias, com privação do direito de permanência a céu aberto de 2 dias pela infracção disciplinar (vide fls. 221).

O Exmo Senhor Director do Estabelecimento Prisional concordou com a concessão da liberdade condicional ao recluso (vide fls. 222).

O Ministério Público emitiu o parecer desfavorável ao presente pedido da concessão da liberdade condicional (vide fls. 289 e verso).

É a primeira vez que o recluso cumpre a pena de prisão.

Os seus 1.º e 2.º pedidos de liberdade condicional foram indeferidos respectivamente em 22 de Julho de 2004 e em 28 de Julho de 2005, este é o 3.º pedido de liberdade condicional.

Após a libertação, o recluso voltará para o seu território de origem e trabalhará numa fábrica de reparação de pneus.

O termo da pena ocorrerá em 22 de Junho de 2007.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa agora analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se

se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido

condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

4. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: o recluso já cumpriu dois terços da pena de prisão em que foi condenado, esta é a terceira apreciação de pedido de liberdade condicional, trabalhará numa fábrica de reparação de pneus, depois de votar à China, sua terra natal, os pareceres são favoráveis à sua libertação e segundo os dados constantes dos autos preenche todos os requisitos do artigo 56º, n.º 1 do C. Penal.

Será isto suficiente?

Manifestamente que não.

Resulta dos autos um comportamento prisional que não está isento de reparos, colhendo apenas a classificação de regular e, embora não se registre nenhuma punição disciplinar no período em apreciação, o certo é que não houve melhoria na sua classificação comportamental.

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Ali se diz que “*Segundo os dados constantes dos autos, desde a*

entrada na prisão até agora, o recluso foi punido respectivamente em 2001 e 2005 por ter infringido regras prisionais, isto revela que a sua consciência da observação da lei ainda é fraca. O comportamento prisional do recluso é apenas regular e apesar de o recorrente não infringir regra prisional desde 2005, o período desde a sua última infracção disciplinar até agora ainda é muito curto, por isso, não se pode determinar se o recluso corrigiu-se sinceramente. Além disso, atendendo às graves circunstâncias dos crimes por ele praticados e à grande influência negativa causada à sociedade, caso se conceda ao recluso a liberdade condicional neste momento, a pena não será suficiente para compensar os crimes por ele praticados nem alcançará a função de intimidação à criminalidade.

A punição visa, por um lado, intimidar condutas criminosas e prevenir o futuro cometimento de crimes, e por outro lado, educar o próprio criminoso, tornando-o uma pessoa responsável perante a sociedade. Quanto ao presente caso concreto, até à presente data, o tribunal entende que a libertação antecipada do recluso não será favorável à defesa da ordem jurídica. ”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

O diversos pareceres, embora apontem para uma pronúncia favorável à libertação, substantivamente não deixam de vincar dúvidas relevantes como a opinião do Exmo Senhor Director do Ep, ao dizer que o seu *percurso pessoal revela sinais de ligações a grupos marginais e o*

crime praticado inscreve-se numa criminalidade violenta com intensa perigosidade social.

Em todo o caso tais pareceres não são vinculativos, embora assumam uma grande relevância, sendo que a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

5. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e nem este requisito se verifica neste caso.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção geral e especial e de ressocialização.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

6. O despacho recorrido louva-se não só na conduta prisional do recluso mas ainda na gravidade dos crimes cometidos.

Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, quer na sua formulação abstracta, quer na sua

concretização em face da conduta do recorrente e do seu passado criminal.

Os crimes praticados foram extremamente graves: resistência e coacção, roubo qualificado, rapto, sequestro, uso de arma, detenção de arma branca e documento falso.

Houve e deve haver aqui uma séria preocupação em termos de prevenção especial e fica bem vincada a preocupação da defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assim sendo, poder-se-ia dizer que então haverá casos de impossibilidade de liberdade condicional face à gravidade dos ilícitos e até que esta gravidade não pode ser penalizante em 2º grau, isto é, depois de ter influenciado a medida da pena, tal factor não poderia servir ainda para impedir a concessão da liberdade condicional.

É a própria lei que estabelece tal índice referenciador, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

7. A ponderação deve ser feita em termos da vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade

actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.¹

Ora, operando a devida ponderação, independentemente do comportamento prisional que não atinge sequer o grau de *bom*, ratifica-se a fundamentação inserta no despacho recorrido, pelo que se entende não ser fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão ainda verificados todos os requisitos previstos na lei para se conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Nesta conformidade, improcederá o presente recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

¹ - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 16 de Novembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong